HABEAS CORPUS Nº 515.563 - SP (2019/0168545-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRENO CAIO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de BRENO CAIO RIBEIRO no qual se aponta como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo que, no HC n. 2126569-51.2019.8.26.0000, indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado, sendo a inicial acusatória recebida e, no mesmo ato, decretada sua custódia cautelar (e-STJ fls. 37/39).

Inconformada, a defesa impetrou *writ*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

O pleito liminar foi, contudo, indeferido pelo Tribunal *a quo* sob o argumento de que ausentes os requisitos para concessão da ordem pleiteada (e-STJ fls. 51/53).

Na presente impetração, a defesa aduz que a decisão liminar proferida pelo órgão monocrático mostra-se teratológica, eivada de ilegalidade manifesta. Em suas palavras (e-STJ fl. 5):

> *No tocante a MEDIDA LIMINAR, esta deve ser deferida de plano, pois como se vê a C. 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido liminar nos autos do habeas corpus n° 2126569-51.2019.8.26.0000 SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO E SEM SE BASEAR EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, não enfrentou os meandros do habeas corpus impetrado naquela r. corte e ainda corroborou com a decisão desfundamentada e genérica do MM. Juízo de primeiro grau que DECRETOU a prisão preventiva do paciente em quando do recebimento da denúncia fazendo-a com base em ilações abstratas a gravidade do delito como será abordado no item III do presente Habeas Corpus.*

Requer, assim, em via liminar e no mérito, que seja expedido o alvará de soltura (e-STJ fl. 17)

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe* habeas corpus *perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em* writ *impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível* habeas corpus *contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio* mandamus, *a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio* mandamus, *tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*

> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator